



**ESTADO DO PARANÁ  
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
PREFEITURA MUNICIPAL**

---

**LEI Nº 1003/2013 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013.**

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder o parcelamento de valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS decorrentes da falta de repasse da contribuição patronal e déficit atuarial.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, IRIO ONÉLIO DE ROSSO, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder o parcelamento de débitos oriundos das contribuições relativas às competências de julho a outubro de dois mil e doze devidas ao FUNPRERBI, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, oriundas da falta de repasse da contribuição patronal.

**Art. 2º** Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder o parcelamento de débitos oriundos das contribuições relativas às competências de julho a outubro de dois mil e doze devidas ao FUNPRERBI, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, oriundas da amortização do déficit técnico atuarial.

**Art. 3º** Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pela taxa Selic, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do termo de acordo com o parcelamento.

**Parágrafo Único** - As parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas pela taxa Selic, acrescido de juros legais de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 4º** O vencimento da primeira parcela deverá ocorrer no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

**Art. 5º** No caso de inadimplemento no pagamento das parcelas, sobre o valor incidirá multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 01% (um por cento) ao mês sobre o saldo vencido.

**Parágrafo único** - Em ocorrendo o inadimplemento de duas parcelas cumuladas dar-se-á o vencimento antecipado da dívida.

**Art. 6º** Fica expressamente vedada a inclusão em termo de parcelamento das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

**Art. 7º** Para pagamento das prestações acordadas ficará vinculado o percentual de 05% (cinco por cento) do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu/PR., em 26 de fevereiro de 2013.

**IRIO ONÉLIO DE ROSSO  
Prefeito Municipal**